



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13881.000792/2008-51  
**Recurso n°** 501.262 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.174 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** RH VALE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Marcos Vinícius Bastos Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU/SP nº 153.383, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos de Simples Nacional com exigibilidade não suspensa, fl. 14 (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007). Os débitos não estão identificados no ato de exclusão.

Os débitos que foram motivo na emissão do ato de exclusão estão relacionados na Consulta Débitos Geradores do ADE, fls. 20-22:

(a) débito do código nº 6106 no valor de R\$180,72 referente ao fato gerador ocorrido em fevereiro de 2006;

(b) débito do código nº 6106 no valor de R\$180,72 referente ao fato gerador ocorrido em fevereiro de 2007;

(c) débito do código nº 6106 no valor de R\$180,72 referente ao fato gerador ocorrido em abril de 2007;

(d) débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 00008040403828387 no valor de R\$2.130,41

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, alegando

RH Vale Adm de Serviços SC Ltda —Me, firma estabelecida a Rua Celestina Novaes n. 486 Cruzeiro Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 02 873 075/0001-02 vem apresentar sua manifestação de inconformidade com seu ato declaratório executivo onde ficará excluído do Simples pelo fato de apresentar dívida com o simples, quando na verdade sua dívida inscrita de n. 80 4 04 038283-87 consta débito já quitados antes dessa inscrição, e estar encontrando dificuldades burocráticas de quitar a pequena diferença que falta a pagar.

Nestes termos

P. cancelamento do Ato.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-24.874, de 13.02.2009, fls. 24-25: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE • IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. VEDAÇÃO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Notificada em 16.03.2009, fl. 27, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.04.2009, fls. 28-32, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação.

#### Acrescenta que

Para demonstrar que a recorrente esta absolutamente em dia com seus recolhimentos e embasar / amparar a afirmação feita, informamos :

a) Os pequenos valores que constavam da CDA 80 4 04 038283-87 ( R\$563,26 ) foram "extintos por cancelamento" por ato da própria Fazenda Nacional, conforme vem a demonstrar cópia das informações gerais da inscrição, fornecidas pela Agência da RFB de Cruzeiro/SP. (DOC.3 e 4);

b) Quando existem débitos pendentes de quitação, os contribuintes ficam impedidos de conseguir sua Certidão Conjunta Negativa de débitos, emitida pela RFB e PGFN, não sendo este o caso da recorrente, conforme vem a demonstrar a cópia de Certidão Conjunta em anexo (DOC.5);

c) Foi por esta razão que a recorrente não estava conseguindo providenciar o pagamento. Tais débitos estavam sendo "excluídos" pela Fazenda Nacional, não possibilitando o seu pagamento.

d) Dentro do prazo previsto no par. 2º do artigo 31 da LC 123/2006, a recorrente fez todo o possível para que os tributos considerados pendentes de pagamento fossem quitados, não obtendo êxito justamente por "entraves administrativos" e de sistema, uma vez que tais pendências estavam de alguma forma "travadas ou reservadas" ou em vias de serem extintas por cancelamento como foram.

e) Não foram listados/indicados quais os débitos da recorrente estavam "em aberto", somente-- indicando que a CDA 80 4 04 038283-87 e os mencionados débitos são aqueles relacionados à fl. 20. Tal procedimento, face à dificuldade que o contribuinte já estava enfrentando para sanar os débitos no processo apontado no prazo legal de 30 dias, não contribuíram em nada para sua regularização. Conforme decisão no processo citado abaixo, temos que tal decisão é nula [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

#### Conclui

#### EMÉRITO JULGADOR,

Entendemos estar sobejamente comprovado que a RH VALE deve continuar inscrita no SIMPLES NACIONAL, seja porque cumpre todos os preceitos legais para esta permanência, seja por não existir nenhum débito não quitado.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 179 que será dado tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei, [...]

Portanto, decorre do texto constitucional que é impositivo o tratamento jurídico diferenciado representado, dentre outras coisas, pela simplificação do

regime tributário para as microempresas assim definidas em lei. Não se trata de faculdade do ente político tributante, mas de um dever constitucional.

A primeira manifestação tendo sido apresentada de forma muito simples e sintética, não levou para o ilustre Delegado, todas as situações fáticas tratadas aqui. Tendo em vista que todas estas informações constam dos bancos de dados da Receita Federal, deveria ter sido dado o tratamento diferenciado para que fosse restabelecida a igualdade entre as partes. Neste caso em particular, se as consultas devidas tivessem sido feitas, não estaríamos agora discutindo e juntando documentos "emitidos" pela própria Fazenda Nacional para demonstrar que NÃO EXISTE DÉBITOS / COBRANÇAS.

Por todo o exposto e, considerando, que as autoridades administrativas devem seguir os conceitos e princípios gerais do direito tributário, a REQUERENTE, respeitosamente REQUER:

Que seja tornado sem efeito a EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, DEFERINDO o pleito inicial, haja vista o cumprimento de todos os preceitos legais e tributários inseridos nesta manifestação.

Termos em que,

Pede e espera

Deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 16.03.2009, fl. 27, e apresentou o recurso voluntário em 20.04.2009, fls. 28-32. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13881.000792/2008-51  
Acórdão n.º **1801-01.174**

**S1-TE01**  
Fl. 55

---

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA